



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.076/2025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Organização de Políticas Públicas para as Mulheres, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de assistência social, desenvolvimento humano, diversidade e inclusão, a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

Parágrafo único - A Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres tem sua vinculação, nos termos do art. 26, inciso IV, alínea 'a' da Lei municipal 1.022/2025, ao departamento direitos humanos e cidadania da Secretaria de assistência social, desenvolvimento humano, diversidade e inclusão.

Art. 2º - São objetivos da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres:

I – Promover e implementar políticas de igualdade de gênero e de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito municipal;

II – Desenvolver e apoiar programas, projetos e ações que promovam a autonomia das mulheres e o combate à discriminação de gênero;

III – Articular-se com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, e com organizações não governamentais, visando a criação de uma rede de apoio e promoção dos direitos da mulher;

IV – Formular diretrizes, estratégias e instrumentos de políticas públicas voltadas às mulheres, respeitando as necessidades locais;

V – Acompanhar e avaliar a execução de políticas para mulheres, propondo ajustes e melhorias conforme necessário;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

VI – Realizar estudos, pesquisas e estatísticas para fundamentar políticas públicas e identificar as demandas das mulheres no âmbito da municipalidade;

VII – Propor e fomentar a criação de programas de capacitação e qualificação profissional para mulheres em situação de vulnerabilidade;

VIII – Coordenar campanhas de conscientização sobre igualdade de gênero, direitos das mulheres e combate à violência.

Art. 3º - Além dos objetivos descritos no art. 2º e respectivos incisos, a Coordenadoria, prevista no artigo 1º desta Lei, possui a seguinte competência:

I – Coordenar a política municipal de defesa dos direitos da mulher;

II - Identificar as instituições de fomento governamentais e não governamentais, em âmbito nacional e internacional, para serem contatadas, mediante envio de projetos na perspectiva de gênero, visando solicitação de recursos financeiros para o Município;

III - Elaborar estudos, pesquisas, pareceres, informações e levantamentos relativos à política da mulher;

IV - Selecionar, organizar, registrar e manter as informações referentes à sua área de atuação;

V - Dar assessoramento a diferentes órgãos do governo e articular programas dirigidos à mulher em assuntos do seu interesse que envolvam saúde, segurança, emprego, salário, moradia, educação, agricultura, raça, etnia, comunicação, participação política e outros;

VI - Articular com os órgãos e entidades, visando à integração das suas ações na execução da Política Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política pública;

VII - Coordenar o processo de assessoramento, acompanhamento e monitoramento para a implementação dos Planos Municipais originários da Política Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Dar assessoramento técnico nos assuntos relativos à política, como nas ações relativas à condição de vida da mulher e ao combate aos mecanismos de subordinação e exclusão que sustentam a sociedade discriminatória, visando buscar a promoção da cidadania feminina e da igualdade entre os gêneros;

IX - Orientar o encaminhamento de denúncias relativas à discriminação da mulher;

X - Promover a realização de estudos e pesquisas, formando um banco de dados sobre as políticas públicas do gênero;

XI - Prestar apoio e assistência ao diálogo e à discussão com a sociedade civil para articulação de ações e recursos em políticas de gênero e, ainda, participar de fóruns, encontros, reuniões, seminários e outros que abordem questões relativas à mulher;

XII - Coordenar ações de execução direta ou indireta, relacionadas ao atendimento da mulher no âmbito da sua competência;

XIII - Atuar na promoção e na operacionalização de convênios, contratos, termos de parceria ou instrumentos congêneres necessários ao fiel cumprimento da sua competência;

XIV - Desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 4º - Para cumprimento de seus objetivos e suas competências a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres poderá:

I – Firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a execução de projetos voltados à promoção dos direitos das mulheres;

II – Organizar seminários, oficinas, conferências e eventos voltados ao debate e promoção das políticas para mulheres;

III – Articular-se com outras organizações de políticas públicas para as mulheres, a fim de fortalecer a cooperação e o intercâmbio de experiências e boas práticas no combate às desigualdades e discriminações.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disciplinar o funcionamento da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres por



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

meio da edição de atos normativos que disporão sobre o detalhamento de suas competências, com vistas ao cumprimento de suas finalidades, nos termos desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca (PB), em 21 de Outubro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
PREFEITO CONSTITUCIONAL